



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.793-A, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Lei nº 5.553, de 6 dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. WILLIAM WOO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.553, de 6 dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Art. 2.º O artigo 1º da Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

Art. 1º.

§ 1º. Quando necessário para qualquer fim, a cópia de documento de identificação pessoal deverá ser marcada com duas linhas paralelas, entre as quais deve ser colocada a palavra “cópia” e o timbre ou dado da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que a solicitou.

§ 2º Não sendo mais necessária a cópia do documento de identificação pessoal, esta deverá ser devolvida ao titular ou destruída.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir que as cópias de documentos de identificação pessoal não sejam reutilizadas para fins escusos, como ocorre em muitos casos de fraudes em que estas são usadas para a abertura de contas, tomada de empréstimos e outros casos não autorizados pela pessoa que as deixou em lojas, estabelecimentos, instituições ou órgãos públicos.

O artigo primeiro da Lei 5.553, de 6 de janeiro de 1968, impede a retenção, por mais de cinco dias, de cópias autenticadas de documentos de identificação. Porém, tal vedação nem sempre é cumprida.

Destarte buscamos a alteração do dispositivo em questão para dar maior segurança ao cidadão que muitas vezes acaba sendo vítima de golpes de toda sorte, cuja ação pode se iniciar a partir de uma simples retenção de cópia de qualquer documento por prazo superior ao previsto na lei e depois de seu descaminho ou descarte inadequado. Fato este que pode gerar, enfim, prejuízos ou transtornos irreparáveis, caso qualquer cópia de documento chegue às mãos de pessoas inescrupulosas ou meliantes, que diante da posse desta pratica ilicitudes ou atos em nome do verdadeiro titular do documento.

Diante dos motivos expostos e por se tratar de matéria de grande interesse público, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a Apresentação e Uso de Documentos de Identificação Pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.453, de 20/03/1997.*

§ 2º Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.453, de 20/03/1997.*

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de cinquenta centavos a três cruzeiros novos, a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Raymundo Bruno Marussig
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Marcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação. A proposição busca inserir dois parágrafos no art. 1º da lei, impondo a aposição de linhas paralelas com a palavra “cópia” entre elas, bem como o “timbre ou dado da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que a solicitou”. Prevê, ainda, que não mais sendo necessária a cópia, esta deve ser restituída ao interessado ou destruída.

Na Justificação o autor lembra que tais cópias podem ser reutilizadas para fins escusos, caso não sejam submetidas a controle, especialmente para a abertura fraudulenta de contas visando a operações de crédito bancárias e no comércio.

Em 25/8/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Comissão esvaiu-se o prazo regimental sem apresentação de emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea d) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto trata de alteração da Lei n. 5.553/1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Embora conexo o tema com o da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, na tramitação desta, com projeto oriundo do Poder Executivo, não se aproveitou a oportunidade para consolidar os dois diplomas.

Verificamos, aliás, que houve um erro na publicação da lei que se quer alterar, em cujo § 1º do art. 2º assim dispõe: “Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser **retirado** qualquer documento de identificação pessoal” (sem destaque no original). Referido dispositivo foi renumerado pela Lei n. 9.453, de 20 de março de 1997, em que ainda não se deu conta do equívoco, vez que na redação original do projeto constava o seguinte: “Art. 2º Somente à ordem dos órgãos do Poder Judiciário, os documentos referidos no artigo primeiro desta lei poderão ser **retidos**” (sem destaque no original).

Quanto ao mérito, reconhecemos a nobreza da intenção do ilustre autor da proposição, o que certamente trará mais segurança jurídica aos cidadãos em geral, vítimas que são da eventual falta de escrúpulos com informações sobre terceiros, a falta de cuidado e até má-fé na gestão de tais informações.

Com efeito, a tão-só obliteração das cópias assim reproduzidas impedirá seu uso que não para fim a que foi destinada, coibindo de forma efetiva o seu uso fraudulento.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 5.793/2009.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado WILLIAM WOO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.793/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paes de Lira, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rubens Otoni, William Woo - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Guilherme Campos, Manato e Neilton Mulim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
